

A. I. Nº - 298950.0004/17-0
AUTUADO - PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
AUTUANTES - DENNIS ALVIM ALVES SANTOS
ORIGEM - INFAS VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 19/02/2019

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0008-05/19

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS COM PAGAMENTO DE IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Razões de defesa elide a autuação. Infração insubstancial. 2. DOCUMENTO FISCAL. a) IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Razões de defesa elide a autuação. Comprovado que o imposto lançado foi recolhido, todavia com Código de Receita diverso. Contribuinte solicitou retificação do DAE. Infração insubstancial. b) ALÍQUOTA. ERRO NA APLICAÇÃO. Razões de defesa elide em parte a autuação. Identificando o erro cometido o autuado emitiu notas fiscais complementares, corrigindo alguns dos equívocos antes da autuação. Infração subsistente em parte. c) BASE DE CÁLCULO. ERRO NA DETERMINAÇÃO. SAÍDA DE MERCADORIAS ESCRITURADAS. Razões de defesa elide em parte a autuação. Autuado comprova que alguns dos itens da acusação foram recolhidos na forma da legislação. Autuante concordou em sede de informação fiscal. Infração subsistente em parte. d) MULTA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. d.1) MERCADORIA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. d.1) MERCADORIA NÃO SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. Razões de defesa elide em parte esses itens da autuação. Fiscal Autuante elabora novo demonstrativo de débito. Itens subsistentes em parte. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. a) FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Razões de defesa elide em parte a autuação. Constatado que todos os itens lançados se relacionam a operações canceladas pelo fornecedor antes de envio ao autuado, exceto em relação a uma nota fiscal do mês de maio de 2014, que o réu não logrou êxito em elidir a autuação. Todavia, dado à insignificância do valor remanescente da autuação, associado à falta de demonstrativo produzido pela Fiscalização, indicando as notas fiscais que relacionam tal valor; entendeu-se pelo princípio da economicidade, elidida a atuação na sua totalidade. Infração insubstancial. b) RECOLHIMENTO DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO A MENOS. Item reconhecido. Infração subsistente. c) MULTA. c.1) IMPOSTO QUE DEVERIA TER SIDO PAGO POR ANTECIPAÇÃO. c.2) IMPOSTO QUE DEIXOU DE TER SIDO PAGO POR ANTECIPAÇÃO. Razões de defesa elide em parte esses itens da autuação. Fiscal Autuante

elabora novo demonstrativo de débito. Itens subsistentes em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 21/09/2017, exige o valor de R\$72.422,23, inerente aos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016, conforme demonstrativo às fls. 11 a 40 dos autos, e CD/Mídia de fls. 41, em razão das seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 1 - 01.02.06: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria(s) adquirida(s) com pagamento de imposto por substituição tributária em janeiro e fevereiro de 2016, conforme demonstrativo de fls. 19, que faz parte integrante do CD/Mídia de fls. 41. Lançado ICMS no valor de R\$531,94, com enquadramento no art. 9º e art. 29, § 4º, inciso II, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 290, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96;

INFRAÇÃO 2 - 02.01.01: Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, relativo ao mês de julho de 2016, conforme demonstrativo de fls. 20, que faz parte integrante do CD/Mídia de fls. 41. Lançado ICMS no valor de R\$4.159,88, com enquadramento no art. 2º, inc. I, e art. 32 da Lei nº 7.014/96, c/c art. 332, inc. I, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. VII, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96;

INFRAÇÃO 3 - 03.02.02: Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas nos meses de dezembro de 2015 e janeiro e fevereiro de 2016, conforme demonstrativo de fls. 21/22, que faz parte integrante do CD/Mídia de fls. 41. Lançado ICMS no valor de R\$11.183,51, com enquadramento nos artigos 15, 16 e 16-A, da Lei nº 7.014/96 e multa aplicada na forma do art. 42, inc. II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96;

INFRAÇÃO 4 - 03.02.05: Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas nos meses de dezembro de 2013, janeiro de 2014 e março de 2016, conforme demonstrativo de fls. 23/25, que faz parte integrante do CD/Mídia de fls. 41. Lançado ICMS no valor de R\$20.473,11, com enquadramento nos artigos 17 a 21; e art. 23 da Lei nº 7.014/96 e multa aplicada na forma do art. 42, inc. II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96;

INFRAÇÃO 5 - 07.01.01: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior, nos meses de abril, maio de 2014 e abril de 2014, conforme demonstrativo de fls. 26/27, que faz parte integrante do CD/Mídia de fls. 41. Lançado ICMS no valor de R\$10.516,97, com enquadramento nos artigos 8º, inc. II e §3º, do art. 23, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 289 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa aplicada na forma do art. 42, inc. II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96;

INFRAÇÃO 6 - 07.01.02: Efetuou recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior, no mês de fevereiro de 2016, conforme demonstrativo de fls. 28, que faz parte integrante do CD/Mídia de fls. 41. Lançado ICMS no valor de R\$4.020,60, com enquadramento nos artigos 8º, inc. II e §3º, do art. 23, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 289 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa aplicada na forma do art. 42, inc. II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96;

INFRAÇÃO 7 - 07.15.03: Multa percentual sobre o imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal,

com saída posterior tributadas normalmente nos meses de março, julho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2015, e fevereiro, março, abril, maio, junho e julho de 2016, conforme demonstrativo que faz parte integrante do CD/Mídia de fls. 41. Lançado multa no valor de R\$12.254,20, com enquadramento no artigo 12-A, da Lei nº 7.014/96 e multa aplicada na forma do art. 42, inc. II, alínea “d”, do mesmo diploma legal;

INFRAÇÃO 8 - 07.15.05: Multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributadas normalmente nos meses de dezembro de 2013, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, dezembro, novembro e dezembro de 2014, e abril de 2015, conforme demonstrativo que faz parte integrante do CD/Mídia de fls. 41. Lançado multa no valor de R\$4.379,08, com enquadramento no artigo 12-A, da Lei nº 7.014/96 e multa aplicada na forma do art. 42, inc. II, alínea “d”, do mesmo diploma legal;

INFRAÇÃO 09 – 16.01.01 Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) bem (ns) ou serviço (s) sujeito (s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal nos meses de novembro e dezembro de 2013, janeiro, março, abril, maio, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2014, fevereiro, março, abril, maio, julho, agosto, outubro e novembro de 2015, conforme demonstrativo que faz parte integrante do CD/Mídia de fls. 41. Lançada Multa no valor de R\$4.480,30, com enquadramento nos artigos 217 e 247 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/12;

INFRAÇÃO 10 – 16.01.02 Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) não tributável (s) sem o devido registro na escrita fiscal nos meses de novembro de 2013, fevereiro, abril, maio de 2014 e março e abril de 2015, conforme demonstrativo que faz parte integrante do CD/Mídia de fls. 41. Lançada Multa no valor de R\$422,64, com enquadramento nos artigos 217 e 247 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/12.

Às fls. 52 a 69 dos autos, com documentos anexos, o autuado apresenta sua defesa, na qual apresenta os seguintes esclarecimentos:

Diz ser pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.098.983/0288-90, com estabelecimento na Rua Principal, S/N, Loja 1001, Outlet Premium, Vila de Abrantes, Camaçari/BA, por sua procuradora signatária apresenta impugnação ao Auto de Infração nº 298950004/17-0, em tela, pelas razões a seguir expostas.

DOS FATOS

Trata-se de Auto de Infração exarado pela Superintendência de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, onde foi autuada no valor de R\$72.422,23 proveniente de 10 (dez) infrações supostamente cometidas, no período de 22/10/2013 a 31/12/2016, que resumidamente destaca.

Momento seguinte diz que foi autuada por supostas infrações cometidas no período de 22/10/2013 a 31/12/2016, todavia, a autuação em comento não merece prosperar em sua integralidade, consoante a seguir se mostrará.

DO DIREITO

INFRAÇÃO 1

Diz que a autoridade fazendária lavrou Auto de Infração e dentre os pontos apontados, mencionou ter utilizado indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria(s) adquirida(s) com pagamento de imposto por substituição tributária.

Após destacar os enquadramento legais, diz que razão não assiste à infração, devendo a mesma ser desconstituída, eis que as ditas notas irregulares, tratam-se de notas de devolução de mercadoria e, conforme preceitua o artigo 451, do RICMS, que destaca.

Consigna que, no caso em tela, não era passível de substituição tributária, posto que, o Decreto nº 16499/2015, que alterou o Anexo I do Regulamento do ICMS da Bahia - em vigor a partir de 01 de

janeiro de 2016, excluiu a possibilidade de substituição tributária para operações de calcados.

Destaca que, em março de 2016, em observância à possibilidade trazida pelo Decreto nº 16517/15, buscou junto ao fisco a faculdade que o decreto lhe conferia, pleiteando a substituição tributária para operação dessa natureza.

Logo, haja vista que as supostas irregularidades apontadas dizem respeito ao período de 31/01/2016 a 29/02/2016, não há de falar em irregularidade, ao passo que lançamento do crédito supramencionado está equivocado, devendo, para tanto, ser desconsiderando do valor total a ser pago no Auto de Infração.

INFRAÇÃO 2

Diz que, no que concerne à segunda infração, a Autoridade Fiscal entendeu que teria deixado de recolher ICMS no prazo regular referente às operações escrituradas em livros fiscais próprios.

Ocorre, contudo, que quando do pagamento, por equívoco, realizou a operação com código incorreto do DAE, isto é, lançou no DAE no 1145-Antecipação Tributária-, quando na realidade deveria lançar no código nº 0759. Ou seja, o ICMS em questão não deixou de ser recolhido - vez que entrou para os cofres da Fazenda-, apenas teve seu lançamento em local impróprio.

Por conseguinte, diz tratar de um mero erro formal, o qual neste ato será sanado, vide preenchimento de formulário de alteração de dados, confeccionado através do sistema de arrecadação, ora colacionado.

Deste modo, ante ao exposto, faz-se necessário o abatimento do valor referente a dita infração no montante total do Auto de Infração.

INFRAÇÃO 3

Diz que a Autoridade Fazendária também autuou, no montante de R\$11.183,51, por entender que teria recolhido a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas.

Aduz que, segundo a Fazenda, a autuação foi embasada nos artigos 15, 16 e 16-A da Lei nº 7.014/96, que tratam acerca das diferenças de percentuais conforme produto elou serviço.

Acerca dessa infração, no que tange a ocorrência constatada no ano de 2015, cujo valor apurado totaliza R\$309,32, reconhece que realmente fora realizado recolhimento de valor a menor, motivo pelo qual, pagará pela quantia correspondente.

Todavia, o mesmo não ocorre com as outras duas supostas ilegalidades ocorridas no ano de 2016, cujo montante totalizam a quantia de R\$10.874,19, já que nessas ocasiões, quando constatado erro, devido o recolhimento a menor, foram emitidas nota fiscais de complemento, a fim de sanar o equívoco.

Salienta que, nas situações posta nos autos, após apuração de erro, prontamente emitiu as Notas Complementares, são elas: 843, 844, 848, 849, 850, 852, 857, 859, 860, 862, 864 8672 e 868. Na fl. 58 dos autos, constam as Chaves de Acesso de todas as citadas notas fiscais.

Assim, diz que, levando-se em conta a posterior regularização, mediante emissão de documentos fiscais complementares, referendados acima, em conformidade com o disposto no artigo 309, do Decreto nº 13.780/12, há de se abater o valor de R\$10.874,19 (dez mil, oitocentos e setenta e quatro reais e dezenove centavos), do montante total da dívida, eis que já fora sanada a irregularidade.

INFRAÇÃO 4

Concernente ao débito de R\$20.473,11, advindo de recolhimento a menor de ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, no que tange ao débito com ocorrência data de 31/03/2016, no montante de R\$ 129,36, não procede o lançamento.

Isto porque, se observado no SPED, nota-se que as vendas que originaram a ocorrência em

questão foram realizadas entre os dias 01/03/2016 a 09/03/2016, por essa razão, haja vista que à época não estava em vigore a Lei nº 13.461/15 - que alterou a alíquota de 17% para 18% -, vigente desde 10/03/2016, o recolhimento realizado foi o adequado.

Assim sendo, diz que se faz necessário o abatimento da quantia de R\$129,36 (cento e vinte e nove reais e trinta e seis centavos), uma vez que recolheu de forma adequada, eis que quando do recolhimento o imposto ainda incidia no percentual de 17%.

Todavia, referente ao restante do valor levantado, ou seja, R\$20.343,75 (vinte mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), por tratar de falha sistêmica ocorrida à época não contesta o apontamento.

Destarte, visando corrigir o acontecido, diz que recolherá a quantia correspondente.

INFRAÇÃO 5

Observa que o Auditor Fiscal também apontou ter deixado de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou exterior.

Contudo salienta que não assiste razão o referido apontamento, considerando que as ocorrências datadas em 30/04/2014, 31/05/2014 e 30/04/2015, tratam-se de produtos não postos em circulação, isto porque, apesar da emissão de NF de saída de outra unidade Federativa, por escolha comercial, não chegaram ao destino.

Ou seja, diante da transferência não realizada, em consonância com o que a legislação prevê emitiu Notas Fiscais de Entrada, inexistindo, portanto, débito de imposto.

Nesse diapasão, para fins comprovatórios, faz-se necessária a explanação das Notas Fiscais de Entrada em questão, que destaca às fls. 61, 62 e 63 dos autos, em que faz parte integrante dos termos da defesa, com indicativo da Chave de Acesso de cada uma das notas fiscais em questão.

Assim, diz que, levando-se em conta a emissão de Nota Fiscal de Entrada, não há débito a ser pago, razão pela qual o valor da infração no montante de R\$10.516,97 deverá ser desconsiderado no montante final.

INFRAÇÃO 6

De igual maneira, diz que a autoridade Fazendária entendeu ter efetuado o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou exterior.

No caso em apreço, a quantia de R\$4.020,60, cobrada pelo Fisco, refere-se às notas fiscais de mercadorias, que foram emitidas em transferência por lojas de outras unidades Federativas desta empresa, mas que não vieram a circular.

Contudo, diferentemente do relatado no tópico acima - infração 5 -, não foram emitidas Notas Fiscais de Entrada, pela perda do prazo de cancelamento. Portanto, visando corrigir o ocorrido recolherá a quantia correspondente.

INFRAÇÕES 7 E 8

Diz que também foi autuada pela Fazenda com multa percentual sobre o ICMS que deveria ter sido pago por antecipação, decorrente de aquisição de mercadorias provenientes de outras unidades Federativas.

No que se refere à infração 7, no montante de R\$12.254, e no que tange à infração 8, no valor de R\$4.379,08, tais valores precisam ser alterados, uma vez que concernente à infração 7, a operação cuja data de ocorrência ocorreu em 31/03/2015, trata-se de um Tapete Nobre Nomad. 3m, Personalizado 5 x 0,8, adquirido para uso e consumo e não revenda, devendo, para tanto, o valor de R\$47,94 ser desconsiderado do montante final.

O mesmo ocorre no que tange à infração 8, na ocorrência de 31/04/2014, em que o produto foi

adquirido para uso e consumo e não revenda e, de igual maneira, precisa ser abatida a quantia R\$70,43 do valor final da infração.

Ainda no que diz respeito à infração 8, levando-se em conta que as Notas Fiscais n^{os} 1708, 1753 e 1057 também são de produtos para uso e consumo, sem finalidade de revenda, cabível seja estornada a quantia de R\$1.215,17 da ocorrência datada em 31/12/2013.

Salienta-se que por essa razão, considerando que, quando da aquisição dessas mercadorias, a finalidade foi o uso próprio e não a revenda e que, por óbvio, os produtos adquiridos não tinham caráter comercial, não há de se falar em antecipação parcial, trazida no artigo 12-A da Lei nº 7.014/96.

Ressalta-se que em todos os casos noticiados, aplicou diferencial de alíquota de uso e consumo, tendo lançado o DIFAL direto em conta gráfica, ou seja, direto na apuração de ICMS, conforme preceitua a Art. 40 inciso XV, da Lei nº 7.014/96.

Dito isso, diz que se faz necessário seja abatido do montante final os valores referenciados.

INFRAÇÃO 9

Diz que antes de adentrar nas infrações 9 e 10, cabível grifar que a planilha exemplificativa do fiscal está como a nomenclatura invertida, se comparadas ao Auto de Infração.

Consigna que o Fisco autuou na quantia de R\$4.480,30, sob a premissa de que teria dado entrada no estabelecimento de mercadoria(s), bem(ns) ou serviço(s) sujeito(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal.

Contudo, diz que o valor não pode ser cobrado na sua integralidade, pois o fisco desconsiderou o fato que em algumas situações houve a escrituração das notas e noutras foi emitida nota fiscal de entrada, posto que a mercadoria não foi colocada em circulação, como a seguir será demostrado.

No que concerne a dita ocorrência de 30/11/2013, há de se abater do valor histórico R\$ 41,21, uma vez que houve escrituração em 15/01/2014, mediante Nota Fiscal nº 4520.

O mesmo ocorre com a dita infração ocorrida em 31/12/2013, em que se faz necessário o abatimento de R\$26,97, devido à escrituração em 08/01/2014, mediante Nota Fiscal nº 322782.

De igual maneira, com a infração de 30/04/2014, que carece de abatimento da quantia de R\$12,10, haja vista a escritura em 06/02/2015, Nota Fiscal nº 102677.

Diz que a situação se assemelha no que se refere à infração supostamente ocorrida em 31/05/2014, devendo ser abatido o valor de R\$1,88, em decorrência da escrituração em 04/02/2015, mediante Nota Fiscal nº 384375.

Novamente no que tange à ocorrência de 31/08/2014, devendo ser estornado integralmente o débito de R\$560,00, em face da escrituração em 02/01/2015, através das Notas Fiscais n^{os} 831 e 837.

A ocorrência de 30/04/2014, por sua vez, carece de abatimento de R\$1.224,62, em virtude da posterior emissão de Notas Fiscais de Entrada n^{os} 4594, 4595, 4596, 4597, 4598, 4599, 4600, 4601, 4607, 4608, 4609, 4610, 4611, 4612, 4615 e 4616, sob as chaves de acesso que destaca à fl. 67 dos autos.

Por fim, diz que a ocorrência de 31/12/2015 em sua integralidade deve ser anulada, haja vista a escrituração ocorrida em 08/01/2016, mediante emissão de Nota Fiscal nº 39794.

Desse modo, registra que é cabível o abatimento, em conformidade com o referido acima.

INFRAÇÃO 10

Por fim, diz que a autoridade Fazendária entendeu ter dado entrada no estabelecimento de mercadoria(s), não tributável(s) sem o devido registro na escrita fiscal, autuando esta empresa no valor de R\$422,64.

Diz que tal débito, há valores que devem ser abatidos, seja devido à escrituração, seja devido a emissão de Nota Fiscal de Entrada, desconsiderados pelo Fisco.

Ante ao noticiado, no que concerne à infração de 30/11/2013, o débito de R\$17,55 deve ser desconsiderado integralmente em virtude da escrituração em 08/01/2014, mediante a emissão da Nota Fiscal nº 338026.

Referente à suposta infração ocorrida em 30/04/2014, igualmente o débito de R\$48,10 carece de desconsideração em sua integralidade, posto que emitiu Notas Fiscais de Entrada, conforme chaves de acessos nºs:

- 35150601098983006225550010000090171061383581,
- 35150601098983006225550010000090181061384895,
- 35150601098983006225550010000090191061385210.

Diz que a situação se assemelha ao ocorrido na hipotética infração de 30/04/2015, no montante de R\$276,18 já que diante da não circulação de mercadoria, foi expedida Nota Fiscal de Entrada e o débito deve ser anulado, vide chaves de acesso nºs:

- 35150401098983006730550010000046521058271864;
- 35150401098983006730550010000046511058271859.

Diante do exposto, diz que cabível o abatimento em conformidade com o ora explanado.

DO PEDIDO

Apoiado em todo o exposto e nas provas documentais acostadas ao procedimento, requer o recebimento da presente impugnação, com os documentos que a acompanham, sendo declaradas insubstinentes e irregulares em sua integralidade as Infrações nºs 1, 2 e 5 e parcialmente, nos termos referendados em tópico próprio, as infrações nºs 3, 4, 7, 8, 9 e 10, pelos motivos elencados, com a posterior emissão de DAE e remessa para o endereço eletrônico da procuradora, eis no site não há possibilidade de expedição para pagamento parcial.

Registra que o valor da impugnação é de R\$29.754,50 (vinte e nove mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos).

O autuante ao prestar a informação fiscal, às fls. 354/359 dos autos, assim posiciona:

Diz que o sujeito passivo foi objeto deste Auto de Infração, com base nas infrações que, resumidamente, destaca.

DA DEFESA

Diz que através do processo SIPRO nº 012109/2018-0 (fls. 51/352), a empresa autuada apresenta impugnação a este PAF. Preliminarmente, aduz que a defendant, solicita a procedência parcial do Auto de Infração, visto que o auto originou 10 (dez) infrações, sob diferentes fundamentos e sanções, em que realizou a necessária explanação, e impugnação, quando necessário, de cada um dos fatos geradores em tópicos separados, conforme fls. 54/68.

DA INFORMAÇÃO FISCAL

Preliminarmente informa que todo o trabalho foi baseado na EFD (Escrituração Fiscal Digital) do contribuinte, nas notas fiscais eletrônicas recebidas/emitidas e nas informações constantes dos sistemas da SEFAZ/BA. Ressalta que os livros e documentos válidos são os constantes na escrituração fiscal digital, conforme preceitua o §1º, do art. 247 do RICMS/BA-2012.

INFRAÇÃO 01 – 01.02.06

Diz que, após analisar as alegações da defendant, acata, visto que no período das emissões das notas fiscais, os produtos não eram passíveis de substituição tributária, conforme o Decreto nº 16499/2015, que alterou o Anexo I do RICMS-BA, retirando a possibilidade de substituição tributária para operações de calçados.

Ademais, diz que o contribuinte apenas solicitou o que preceitua o Art. 297-A em 24/02/2016, tomando ciência do deferimento em 31/03/2016, conforme consulta ao sistema INC que ora diz anexar.

Solicita que a infração seja julgada improcedente.

INFRAÇÃO 02 – 02.01.01

Diz que, ao analisar a alegação da defendant, concluiu, realmente, tratar-se de um equívoco, pois ao realizar a emissão do DAE, o contribuinte lançou o código incorreto, isto é, lançou o código 1145 (Antecipação Tributária), quando na realidade deveria lançar o código 0759.

Ao verificar os DAEs recolhidos, constatou que no mês de julho/2016 possuem dois recolhimentos, um no valor de R\$4.159,88 e outro no valor de R\$11.353,97, este último, referente realmente a Antecipação Tributária. Em pesquisa junto ao INC, nota que o contribuinte já solicitou, através do Processo SIPRO nº 041411/2018-2, a retificação do DAE.

Diante do exposto, solicitamos que a infração seja julgada improcedente.

INFRAÇÃO 03 – 03.02.02

Após verificar as notas fiscais complementares relacionadas às fls. 58 (referente ao mês de janeiro/16), além da nota fiscal complementar nº 928, referente ao mês de fevereiro/16, acata a solicitação da defendant, visto que houve a regularização, mediante emissão dessas notas, as quais ora diz anexar ao PAF.

Solicita que a infração seja julgada parcialmente procedente no valor histórico de R\$309,32, valor este, acatado pelo contribuinte.

INFRAÇÃO 04 – 03.02.05

Após verificar os arquivos da EFD, referente ao exercício 2016, mais precisamente o mês de março, concluiu ser legítimas as alegações da autuada, visto que as vendas foram realizadas entre os dias 01 a 09/03/2016, período que a alíquota era de 17%.

Solicitamos que a infração seja julgada parcialmente procedente no valor histórico de R\$20.343,75, valor este, acatado pelo contribuinte.

INFRAÇÃO 05 – 07.01.01

Após analisar as notas fiscais de entradas emitidas pelos destinatários para cancelar as notas fiscais anteriormente enviadas para o contribuinte, concluiu, serem parcialmente verídicas as alegações da defendant, pois não foi apresentada nota fiscal de entrada que confronte a diferença encontrada no mês de maio/2014, entre as notas anexadas às fls. 87/121, e nem consta na relação às folhas 61/63.

Solicitamos que a infração seja julgada parcialmente procedente no valor histórico de R\$100,71, conforme novos demonstrativos em anexo.

INFRAÇÃO 06 – 07.01.02

Diz que a Infração 06 foi acatada pelo contribuinte. Solicita que a infração seja julgada totalmente procedente no valor histórico de R\$4.020,60.

INFRAÇÃO 07 – 07.15.03

Diz acatar o informado pela defendant retirando a nota fiscal referente ao produto TAPETE NOBRE NOMAD. 3M, por trata-se de mercadoria adquirida para uso e consumo.

Solicita que a infração seja julgada parcialmente procedente no valor histórico de R\$12.206,26, conforme novos demonstrativos em anexo.

INFRAÇÃO 08 – 07.15.05

Diz ter refeito os demonstrativos, retirando as notas fiscais de produtos adquiridos para uso e consumo, conforme alegações da defendant.

Solicita que a infração seja julgada parcialmente procedente no valor histórico de R\$2.984,12, conforme novos demonstrativos em anexo.

INFRAÇÃO 09 – 16.01.01

Diz que, após verificação das alegações da defendant, retifica os demonstrativos.

Solicita que a infração seja julgada parcialmente procedente no valor histórico de R\$3.778,39, conforme novos demonstrativos em anexo.

INFRAÇÃO 10 – 16.01.02

Diz que, após verificação das alegações da defendant, retifica os demonstrativos.

Solicita que a infração seja julgada parcialmente procedente no valor histórico de R\$404,75, conforme novos demonstrativos em anexo.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, ciente de que procedeu dentro das normas de Auditoria, com a certeza de ter dirimido quaisquer dúvidas sobre a ação fiscal executada, reafirma o trabalho executado e solicita, salvo melhor juízo, que o mesmo seja julgado improcedente a Infração 01 – 01.02.06 e Infração 02 – 02.01.01; parcialmente procedente a Infração 03 – 03.02.02, Infração 04 – 03.02.05, Infração 05 – 07.01.01, Infração 07 – 07.15.03, Infração 08 – 07.15.05, Infração 09 – 16.01.01, Infração 10 – 16.01.02; e totalmente procedente a Infração 06 – 07.01.02.

VOTO

Inicialmente, constato que o presente Processo Administrativo Fiscal está revestido das formalidades legais no que preceitua o RPAF/99, onde não foi constatada violação ao devido processo legal, sendo os impostos, as multas e suas bases de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, em que considero suficientes para formação de minha convicção na análise da lide, não ensejando qualquer outra produção de prova na forma do que dispõe o art. 147, inciso I, alínea “a” do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629, de 09/07/99, vez que nas razões e contrarrazões acostadas aos autos, não se constata qualquer violação ao devido processo legal e à ampla defesa do contribuinte, o qual exerceu o seu direito com plenitude, inclusive com aceitação, pelo autuante, de alguns dos argumentos de defesa, que levou à correção do lançamento fiscal, por equívoco cometido, motivo pelo qual a lide está apta ao seu deslinde.

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir débito do ICMS, decorrente de obrigação principal, no montante de R\$50.886,01 relativo a seis irregularidades; e por multa acessória, no montante de R\$21.536,22, relativo a quatro irregularidades, conforme descrito na inicial dos autos, perfazendo o total de R\$72.422,23, sendo impugnadas na sua totalidade as infrações 1 e 2; parcialmente as infrações 3, 4, 5, 7, 8, 9 e 10. Por sua vez a infração 6 foi acatada pelo defendant, inclusive com manifestação expressa nos autos de que efetuará o recolhimento da quantia correspondente, em que de pronto será considerada procedente. Assim, a contenda se restringe às infrações 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9 e 10.

A infração 1 diz respeito a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária em janeiro e fevereiro de 2016, conforme demonstrativo de fls. 19, que faz parte integrante do CD/Mídia de fls. 41. Lançado ICMS no valor de R\$531,94, com enquadramento no art. 9º e art. 29, § 4º, inciso II da Lei nº 7.014/96, c/c art. 290 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, e multa de 60%, aplicada na forma do art. 42, inc. VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Consigna o sujeito passivo que, no caso em tela, não era passível de substituição tributária, posto que, o Decreto nº 16.499/2015, que alterou o Anexo I do Regulamento do ICMS da Bahia, em vigor a partir de 01 de janeiro de 2016, excluiu a possibilidade de substituição tributária para operações de calçados. Logo, dado que as supostas irregularidades apontadas dizem respeito ao período de 31/01/2016 a 29/02/2016, aduz que não há de falar em irregularidade, devendo ser desconsideradas do valor total a ser pago no Auto de Infração.

A Fiscalização, após analisar a alegação da defendant, acata seus argumentos defesa, visto que

no período das emissões das notas fiscais, os produtos não eram passíveis de substituição tributária, conforme o Decreto nº 16.499/2015, que alterou o Anexo I do RICMS-BA, retirando a possibilidade de substituição tributária para operações de calçados. Pede a improcedência da autuação.

Não vendo nada que desabone a informação fiscal, voto pela insubsistência da infração 1.

A infração 2 relaciona a ter deixado o sujeito passivo de recolher o ICMS, no prazo regulamentar, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, relativo ao mês de julho de 2016, conforme demonstrativo de fls. 20, que faz parte integrante do CD/Mídia de fls. 41. Lançado ICMS no valor de R\$4.159,88, com enquadramento no art. 2º, inc. I, e art. 32 da Lei nº 7.014/96, c/c art. 332, inc. I do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, e multa de 60%, aplicada na forma do art. 42, inc. VII, alínea “f” da Lei nº 7.014/96.

O agente Fiscal Autuante, ao analisar a alegação da defesa, concluiu tratar-se de um equívoco no lançamento fiscal, pois ao realizar a emissão do DAE, o contribuinte lançou o código incorreto, isto é, lançou o código 1145 - *Antecipação Tributária*, quando na realidade deveria lançar o código 0759 - *ICMS Regime Normal*.

Registra que, ao verificar os DAE's recolhidos, constatou que no mês de julho/2016 possuem dois recolhimentos, um no valor de R\$4.159,88 e outro no valor de R\$11.353,97, este último, referente realmente a Antecipação Tributária. Em pesquisa junto ao INC, observou que o contribuinte já solicitou, através do Processo SIPRO nº 041411/2018-2, a retificação do DAE. Pede, portanto, que a infração seja julgada improcedente.

Não vendo nada que desabone tal pedido, voto pela insubsistência da infração 2.

A infração 3 diz respeito a recolhimento a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas nos meses de dezembro de 2015 e janeiro e fevereiro de 2016, conforme demonstrativo de fls. 21/22, que faz parte integrante do CD/Mídia de fls. 41. Lançado ICMS no valor de R\$11.183,51, com enquadramento nos artigos 15, 16 e 16-A, da Lei nº 7.014/96, e multa aplicada na forma do art. 42, inc. II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Aduz o defensor, no que tange a ocorrência constatada no ano de 2015, cujo valor apurado totaliza R\$309,32, reconhece que realmente fora realizado recolhimento de valor a menor nesse montante. Todavia, diz que o mesmo não ocorre com as outras duas supostas ilegalidades ocorridas no ano de 2016, cujo montante totalizam a quantia de R\$10.874,19, já que nessas ocasiões, quando constatado erro, devido o recolhimento a menor, foram emitidas nota fiscais de complemento, a fim de sanar o equívoco.

Salienta que, nas situações postas nos autos, após apuração de erro, prontamente emitiu as notas complementares, são elas: 843, 844, 848, 849, 850, 852, 857, 859, 860, 862, 864 8672 e 868. Na fl. 58 dos autos, constam as Chaves de Acesso de todas as citadas notas fiscais.

Em sede de informação fiscal, após verificar as notas fiscais complementares relacionadas às fls. 58, relativo ao mês de jan/16, além da Nota Fiscal Complementar nº 928, referente ao mês de fev/16, o autuante acata a solicitação da defensor, visto que houve a regularização, mediante emissão dessas notas fiscais complementares. Solicita, então, que a infração 3 seja julgada parcialmente procedente no valor histórico de R\$309,32, e acatado pelo contribuinte.

Não vendo nada que desabone tal pedido, voto pela subsistência parcial da infração 3 no valor de R\$309,32, conforme demonstrativo de débito a seguir:

Data Ocorr	Data Vecto	Valor Histórico (R\$)
31/12/2015	09/01/2016	309,32

A infração 4 decorre de recolhimento a menor ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas nos meses de dezembro de 2013, janeiro de 2014 e março de 2016, conforme demonstrativo de fls. 23/25, que faz

parte integrante do CD/Mídia de fls. 41. Lançado ICMS no valor de R\$20.473,11, com enquadramento nos artigos 17 a 21; e art. 23 da Lei nº 7.014/96, e multa aplicada na forma do art. 42, inc. II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Registra o sujeito passivo, observando o SPED, nota-se que as vendas que originaram a ocorrência em questão foram realizadas entre os dias 01/03/2016 a 09/03/2016, por essa razão, dado que à época não estava em vigore a Lei nº 13.461/15, que alterou a alíquota de 17% para 18% , vigente desde 10/03/2016, o recolhimento realizado foi o adequado.

Assim sendo, diz que se faz necessário o abatimento da quantia de R\$129,36, uma vez que recolheu de forma adequada, eis que quando do recolhimento o imposto ainda incidia no percentual de 17%. Todavia, referente ao restante do valor levantado, ou seja, R\$20.343,75, por tratar de falha sistêmica ocorrida à época não contesta o apontamento.

O agente Fiscal Autuante, após verificar os arquivos da EFD, referente ao exercício 2016, mais precisamente o mês de março, concluiu ser legítimas as alegações da autuada, visto que as vendas foram realizadas entre os dias 01 a 09/03/2016, período que a alíquota era de 17%. Pede que a infração seja julgada parcialmente procedente no valor histórico de R\$20.343,75, valor este, acatado pelo contribuinte.

Não vendo nada que desabone tal pedido, voto pela subsistência parcial da infração 4 no valor de R\$20.343,75, conforme demonstrativo de débito a seguir:

Data Ocorr	Data Vecto	Valor Histórico (R\$)
31/12/2013	09/01/2014	18.957,16
31/01/2014	09/02/2014	1.386,59
Total da Infração 4		20.343,75

A infração 5 diz respeito a ter deixado de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior, nos meses de abril, maio de 2014 e abril de 2014, conforme demonstrativo de fls. 26/27, que faz parte integrante do CD/Mídia de fls. 41. Lançado ICMS no valor de R\$10.516,97, com enquadramento nos artigos 8º, inc. II e §3º, do art. 23 da Lei nº 7.014/96, c/c art. 289 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, e multa aplicada na forma do art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

O sujeito passivo diz tratar de produtos não postos em circulação, isto porque, apesar da emissão de NF de saída de outra unidade Federativa, por escolha comercial, não chegaram ao destino. Ou seja, diante da transferência não realizada, em consonância com o que a legislação prevê emitiu Notas Fiscais de Entrada, inexistindo, portanto, débito de imposto.

Para fins comprovatórios, faz-se necessária a explanação das Notas Fiscais de Entrada em questão, que destaca às fls. 61, 62 e 63 dos autos, em que faz parte integrante dos termos da defesa, com indicativo da Chave de Acesso de cada uma das notas fiscais em questão. Assim, diz que, levando-se em conta a emissão de Nota Fiscal de Entrada, não há débito a ser pago, razão pela qual o valor da infração no montante de R\$10.516,97 deverá ser desconsiderado no montante final.

Em sede de Informação Fiscal o agente Fiscal Autuante, após analisar as notas fiscais de entradas emitidas pelos destinatários para cancelar as notas fiscais anteriormente enviadas para o contribuinte, concluiu, serem parcialmente verídicas as alegações da deficiente, pois não foi apresentada nota fiscal de entrada que confronte a diferença encontrada no mês de maio/2014, entre as notas anexadas às fls. 87/121, e nem consta na relação às folhas 61/63. Solicita, então, que a infração seja julgada parcialmente procedente no valor histórico de R\$100,71, conforme novos demonstrativos em anexo.

Compulsando as documentações acostadas aos autos, vejo que as notas fiscais destacadas às fls. 61, 62 e 63 e anexadas às fls. 87/121 dos autos, não são suficientes para elidir a autuação na totalidade. Na realidade como destacado pelo agente Fiscal Autuante, na forma do demonstrativo

de fl. 380 dos autos, o valor de R\$100,71, relativo ao mês de maio/2014, resta não elidido.

Todavia ao indicar o valor de R\$100,71 remanescente da Infração 5, o agente Fiscal não traz aos autos demonstrativo indicando quais notas fiscais relaciona ao valor não elidido da autuação. Neste contexto, pender-se-ia colocar o presente PAF em diligência para solicitar do autuante tal demonstrativo, porém dado a irrelevância do valor remanescente da autuação, em conformidade com o princípio da economicidade, vejo restar razoável, pelos argumentos de defesa do sujeito passivo, considerar, também, elidido o presente valor.

Em sendo assim, não vendo nada que desabone a correção do lançamento originalmente constituído, com as documentações acostadas aos autos pelo sujeito passivo, em sede de defesa e acatadas pelo agente Fiscal Autuante, entendo restar elidida a autuação na sua totalidade. Infração 5 insubsistente.

As Infrações 7 e 8, dizem respeito a multa percentual sobre o imposto ou parcela do imposto, respectivamente, que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributadas normalmente nos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016, conforme demonstrativo que faz parte integrante do CD/Mídia de fls. 41. Lançado multa no valor de R\$12.254,20, em relação a Infração 7; e multa no valor de R\$4.379,08, em relação à infração 8, todas com enquadramento no artigo 12-A da Lei nº 7.014/96, e multa aplicada na forma do art. 42, inc. II, alínea “d” do mesmo diploma legal.

O sujeito passivo, no que se refere à infração 7, no montante de R\$12.254,20, e infração 8, no montante de R\$4.379,08, diz que tais valores precisam ser alterados, uma vez que concernente à infração 7, a operação cuja data de ocorrência ocorreu em 31/03/2015, trata-se de um *Tapete Nobre Nomad. 3m, Personalizado 5 x 0,8*, adquirido para uso e consumo e não revenda, devendo, para tanto, o valor de R\$47,94 ser desconsiderado do montante final.

O mesmo ocorre no que tange à infração 8, na ocorrência de 31/04/2014, em que o produto foi adquirido para uso e consumo e não revenda e, de igual maneira, precisa ser abatida a quantia R\$70,43 do valor final da infração.

Ainda no que diz respeito à infração 8, levando-se em conta que as Notas Fiscais nºs 1708, 1753 e 1057 também são de produtos para uso e consumo, sem finalidade de revenda, cabível que seja estornada a quantia de R\$1.215,17 da ocorrência datada em 31/12/2013.

Salienta-se que por essa razão, considerando que, quando da aquisição dessas mercadorias, a finalidade foi o uso próprio e não a revenda e que, por óbvio, os produtos adquiridos não tinham caráter comercial, não há de se falar em antecipação parcial, trazida no artigo 12-A da Lei nº 7.014/96.

Ressalta, também, que em todos os casos noticiados, aplicou diferencial de alíquota de uso e consumo, tendo lançado o DIFAL direto em conta gráfica, ou seja, direto na apuração de ICMS, conforme preceitua a art. 40 inc. XV da Lei nº 7.014/96. Dito isso, diz que se faz necessário seja abatido do montante final os valores referenciados.

Em sede de informação fiscal, o agente Fiscal Autuante diz acatar o informado pela defendente retirando a nota fiscal referente ao produto *Tapete Nobre Nomad 3m*, por se tratar de mercadoria adquirida para uso e consumo. Solicita, então, que seja a infração 7 julgada parcialmente procedente no valor histórico de R\$12.206,26 (R\$12.206,25), conforme novos demonstrativos anexos às fls. 384 e 385 dos autos.

Em sendo assim, não vendo nada que desabone a correção do lançamento originalmente constituído, com as considerações e documentações acostadas aos autos em sede de defesa, voto pela subsistência parcial da infração 7 no valor de R\$12.206,25, conforme a seguir:

Data Ocorr	Data Vecto	Valor Histórico (R\$)
31/07/2015	09/08/2015	893,14
31/08/2015	09/09/2015	262,37

30/09/2015	09/10/2015	834,44
30/11/2015	09/12/2015	369,03
31/12/2015	09/01/2016	996,87
29/02/2016	09/03/2016	1.337,23
31/03/2016	09/04/2016	1.004,21
30/04/2016	09/05/2016	2316,44
31/05/2016	09/06/2016	384,93
30/06/2016	09/07/2016	625,74
31/07/2016	09/08/2016	3.181,85
Total da Infração 7		12.206,25

Quanto à infração 8, em sede de defesa, o Autuante, diz ter refeito os demonstrativos, retirando as notas fiscais de produtos adquiridos para uso e consumo, conforme alegações da defendant. Solicita, então, que a infração seja julgada parcialmente procedente, no valor histórico de R\$2.984,12 (R\$2.984,07), conforme novos demonstrativos que anexa à fl. 382 e 383 dos autos.

Neste contexto, também, não vendo nada que desabone a correção do lançamento originalmente constituído, com as considerações e documentações acostadas aos autos em sede de defesa, voto pela subsistência parcial da infração 7 no valor de R\$2.984,07, conforme a seguir:

Data Ocorr	Data Vecto	Valor Histórico (R\$)
31/12/2013	09/01/2014	2.305,29
28/02/2014	09/03/2014	135,85
31/03/2014	09/04/2014	186,28
30/04/2014	09/05/2014	0,00
31/05/2014	09/06/2014	0,00
31/06/2014	09/07/2014	0,00
31/07/2014	09/08/2014	0,00
31/08/2014	09/09/2014	0,00
31/10/2014	09/11/2014	0,00
30/11/2014	09/12/2014	252,72
31/12/2014	09/01/2015	103,93
30/04/2015	09/05/2015	0,00
Total da Infração 8		2.984,07

A infração 9 diz respeito a ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias/bens ou serviços sujeitos à tributação sem o devido registro na escrita fiscal nos meses de novembro e dezembro de 2013, janeiro, março, abril, maio, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2014, fevereiro, março, abril, maio, julho, agosto, outubro e novembro de 2015, conforme demonstrativo que faz parte integrante do CD/Mídia de fls. 41. Lançada Multa no valor de R\$4.480,30, com enquadramento nos artigos 217 e 247 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/12.

Em sede defesa o sujeito passivo alega que, no que concerne a ocorrência de 30/11/2013, há de se abater do valor histórico R\$41,21, uma vez que houve escrituração em 15/01/2014, mediante Nota Fiscal nº 4520. O mesmo com a data de ocorrência em 31/12/2013, em que se faz necessário o abatimento de R\$26,97, devido à escrituração em 08/11/2014, mediante Nota Fiscal nº 322782.

De igual maneira, com a ocorrência de 30/04/2014, que carece de abatimento da quantia de R\$12,10, haja vista a escritura em 06/02/2015, Nota Fiscal nº 102677. Diz que a situação se assemelha no que se refere à infração supostamente ocorrida em 31/05/2014, devendo ser abatido o valor de R\$1,88, em decorrência da escrituração em 04/02/2015, mediante Nota Fiscal nº 384375.

Novamente, no que tange à ocorrência de 31/08/2014, devendo ser estornado integralmente o débito de R\$560,00, em face da escrituração em 02/01/2015, através das Notas Fiscais nºs 831 e 837. A ocorrência de 30/04/2014, por sua vez, diz que carece de abatimento de R\$1.224,62, em virtude da posterior emissão de Notas Fiscais de Entrada nºs 4594, 4595, 4596, 4597, 4598, 4599, 4600, 4601, 4607, 4608, 4609, 4610, 4611, 4612, 4615 e 4616, sob as chaves de acesso que destaca à fl. 67 dos autos. Por fim, diz que a ocorrência de 31/12/2015 em sua integralidade deve anulada, haja vista a escrituração ocorrida em 08/01/2016, mediante emissão de Nota Fiscal nº 39794.

Na Informação Fiscal o Autuante consigna que, após verificação das alegações da defendant,

retifica os demonstrativos, ao tempo que solicita que a infração seja julgada parcialmente procedente no valor histórico de R\$3.778,39, conforme novos demonstrativos de fls. 386, 387 e 388 dos autos.

Isto posto, não vendo nada que desabone a correção do lançamento originalmente constituído, com as considerações e documentações acostadas aos autos em sede de defesa, voto pela subsistência parcial da infração 9 no valor de R\$3.778,39, conforme a seguir:

Data Ocorr	Data Vecto	Valor Histórico (R\$)
30/11/2013	09/12/2013	2.456,64
31/12/2013	09/01/2014	27,64
31/01/2014	09/02/2014	84,60
31/03/2014	09/04/2014	22,40
30/04/2014	09/05/2014	2,20
31/05/2014	09/06/2014	15,00
31/08/2014	09/09/2014	0,00
30/09/2014	09/10/2014	36,62
30/11/2014	09/12/2014	35,17
31/12/2014	09/01/2015	88,68
28/02/2015	09/03/2015	3,19
31/03/2015	09/04/2015	1,00
30/04/2015	09/05/2015	962,24
31/05/2015	09/06/2015	8,00
31/07/2015	09/08/2015	13,18
31/08/2015	09/09/2015	6,68
31/10/2015	09/11/2015	5,15
30/11/2015	09/12/2015	10,00
31/12/2015	09/01/2016	0,00
31/01/2016	09/02/2016	0,00
29/02/2016	09/03/2016	0,00
31/05/2016	09/06/2016	0,00
30/06/2016	09/07/2016	0,00
31/07/2016	09/08/2016	0,00
Total da Infração 9		3.778,39

A infração 10 diz respeito a ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal nos meses de novembro de 2013, fevereiro, abril, maio de 2014 e março e abril de 2015, conforme demonstrativo que faz parte integrante do CD/Mídia de fls. 41. Lançada Multa no valor de R\$422,64, com enquadramento nos artigos 217 e 247 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/12.

Diz o defensor, no que concerne à ocorrência de 30/11/2013, o débito de R\$17,55 deve ser desconsiderado integralmente em virtude da escrituração em 08/01/2014, mediante a emissão da Nota Fiscal nº 338026. Referente à suposta infração ocorrida em 30/04/2014, igualmente o débito de R\$48,10 carece de desconsideração em sua integralidade, posto que emitiu Notas Fiscais de Entrada, conforme chaves de acessos nº^{os}:

- 35150601098983006225550010000090171061383581;
- 35150601098983006225550010000090181061384895;
- 35150601098983006225550010000090191061385210.

Diz que a situação se assemelha ao ocorrido na hipotética infração de 30/04/2015, no montante de R\$276,18 já que diante da não circulação de mercadoria, foi expedida Nota Fiscal de Entrada e o débito deve ser anulado, vide chaves de acesso nº^{os}:

- 35150401098983006730550010000046521058271864;
- 35150401098983006730550010000046511058271859.

A fiscalização, em sede de informação fiscal, diz que, após verificação das alegações da defensora, retifica os demonstrativos. Solicita, então, que a infração seja julgada parcialmente procedente no valor histórico de R\$404,75, conforme novos demonstrativos de fls. 389 e 390 dos autos.

Neste contexto, também, não vendo nada que desabone a correção do lançamento originalmente constituído, com as considerações e documentações acostadas aos autos em sede de defesa, voto pela subsistência parcial da infração 10 no valor de R\$404,75, conforme a seguir:

Data Ocorr	Data Vecto	Valor Histórico (R\$)
30/11/2013	09/12/2013	0,00
28/02/2014	09/03/2014	7,30
30/04/2014	09/05/2014	48,10
31/05/2014	09/06/2014	6,68
31/03/2015	09/04/2015	66,49
31/04/2015	09/05/2015	276,18
Total da Infração 10		404,75

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração. Assim, o montante da autuação é o seguinte:

INF	VLR. HISTÓRICO	VLR. JULGADO	MULTA	RESULTADO
01	531,94	0,00	-----	IMPROCEDENTE
02	4.159,88	0,00	-----	IMPROCEDENTE
03	11.183,51	309,32	60%	PROCEDENTE EM PARTE
04	20.473,11	20.343,75	60%	PROCEDENTE EM PARTE
05	10.516,97	0,00	60%	IMPROCEDENTE
06	4.020,60	4.020,60	60%	RECONHECIDA
07	12.254,20	12.206,25	-----	PROCEDENTE EM PARTE
08	4.379,08	2.984,07	-----	PROCEDENTE EM PARTE
09	4.480,30	3.778,39	-----	PROCEDENTE EM PARTE
10	422,64	404,75	-----	PROCEDENTE EM PARTE
Total	72.422,23	44.047,13		

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298950.0004/17-0, lavrado contra **PAQUETÁ CALÇADOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$24.673,67**, acrescido das multas de 60%, previstas no art. 42, II, alíneas “a” e “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$4.183,14** e multa percentual no valor de **R\$15.190,32**, previstas nos incisos IX e XI (redução da multa em obediência à Lei nº 13.461/2016, c/c o art. 106, II, “c” da Lei nº 5.172/66 do CTN) e II, “d” do mesmo artigo e lei citados, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de Janeiro de 2019.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOÃO VICENTE COSTA NETO - RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – JULGADOR